



PROJETO DE LEI Nº /2023

“Concede ao pai servidor público municipal o direito a licença-paternidade nos moldes da licença-maternidade, no caso de falecimento da mãe, em decorrência de complicações no parto ou logo após, e da, outras providências”.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica acrescentado § § no art. 3º da Lei nº 17.200/2019, de 14 de outubro de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

[...]

§ 4º - No caso de falecimento da mãe no parto ou logo após o mesmo, será concedida licença a prorrogação de licença paternidade de 180 (cento e oitenta) dias a partir da alta hospitalar da criança.

§ 5º - Caso a mãe venha falecer no gozo da licença maternidade, ser acometida de incapacidade física ou psíquica da mãe, o pai poderá aproveitar para si o período não gozado pela mãe.

I - Entende-se por invalidez permanente ou temporária da genitora, os casos em que a mesma ficar impedida de cuidar de seu filho durante o período da licença-maternidade e mediante a apresentação e entrega de laudo médico que ateste a incapacidade permanente ou temporária.



Art. 2º - Esta Lei deverá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de setembro de 2022.



BOMBEIRO MAJOR PALUMBO
Vereador



JUSTIFICATIVA

Hoje, ainda não há uma lei específica para tratar de casos referentes à ampliação da licença paternidade para ser concedida ao pai no caso do falecimento da mãe durante o parto, logo após ou ainda quanto a mãe durante a licença maternidade a genitora é acometida de incapacidade física ou psíquica e a impede de cuidar do recém-nascido, mas pensando que a Constituição Federal garante a proteção à infância como um direito social inserido no rol dos direitos fundamentais, de outro modo não poderia pensar, que não fosse na apresentação deste projeto de lei.

Há de se ressaltar que, na ausência da genitora, os cuidados da maternidade devem ser prestados pelo pai e isto deve ser assegurado pelo Estado, principalmente nos casos idênticos à situação proposta. Além de todas as necessidades que um recém-nascido demanda, ainda há a dor decorrente da perda. Os princípios da dignidade humana e da proteção à infância devem preponderar sobre o da legalidade estrita.

Ademais, a preocupação deste Parlamentar em ratificar a utilização do disposto no artigo 227 da Constituição Federal, no qual estabelece que ***“é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito à liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”***. (g.n)

A licença paternidade no mesmo molde da licença maternidade visa defender e garantir os direitos fundamentais e também a dignidade da pessoa humana. Tendo



em vista, que é direito do recém-nascido a convivência com ambos os pais, pois os filhos necessitam de cuidados durante seu período de formação.

Não basta, apenas, obrigar o pai, a cuidar e custear o filho, é necessário que haja a intervenção do estado para que esse direito possa valer de fato como uma garantia fundamental. Em se tratando ao assunto apresentado, existe sim a obrigação do estado em amparar a família, tendo seus direitos preservados pela Constituição Federal.

Diante disso, vemos que há uma necessidade e obrigação do estado em promover a assistência ao pai, onde ele possui o dever de cuidar do filho e com isso possui o direito de receber do estado benefício que possa ajudá-lo na criação do menor.